



Número: **0601057-68.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **02/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	<b>THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318033	02/09/2018 23:29	<a href="#">RP - Inicial - Lula Hadad Coligação - Inserção 1-9 - o povo sabe o que aconteceu - VF</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PARTIDO NOVO (Nacional) – NOVO**, pessoa jurídica de direito privado, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SRTVS Quadra 701, Lote 05, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial Brasília, Brasília – DF, CEP: 70.340-000, inscrito no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, neste ato representado por seu presidente nacional, Moisés Jardim, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência., com arrimo nos art. 53, §§1º e 2º, art. 242 do Código Eleitoral, e art. 54 da Lei 9.504/97, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da **COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO” - 13-PT / 65-PC do B / 90-PROS** representada por Gleisi Helena Hoffmann, constituída para a disputa eleição presidencial, com endereço eletrônico [direitoeleitoral@vgplaw.com.br](mailto:direitoeleitoral@vgplaw.com.br) e [campanhaidco@gmail.com](mailto:campanhaidco@gmail.com), de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e FERNANDO HADDAD**, já qualificado nos autos do pedido de registro de candidatura por esta Coligação, com endereço eletrônico [advogados@aragaoeferraro.com](mailto:advogados@aragaoeferraro.com), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – DOS FATOS**

1. Na sessão que se encerrou em 1.9.2018, esta c. Corte deliberou que a Coligação “O Povo Feliz de Novo” e o candidato Fernando Haddad – na condição de candidato à Vice-Presidente, que aguarda a substituição do candidato à Presidente (art. 13 da Lei 9.504/97) – poderia prosseguir com a propaganda eleitoral desde que Luiz Inácio Lula da Silva [cujo registro foi indeferido] “*não praticasse atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º da Lei 9.504/97, até que se proceda à substituição*”. Esta c. Corte, na interpretação da lei, confiou na boa-fé dos candidatos e de seus argumentos. Mas, eles deixam claro que não estão mesmos dispostos a seguir o caminho da

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



legalidade.

2. Não obstante, em 1 e 2 de setembro de 2018, os representados veicularam na TV, a inserção **“O povo sabe o que aconteceu” nos seguintes horários, conforme mapa de mídia anexo [Dia 1.9.2018, faixa 2 – uma vez e no dia 2.9.2018, faixa 2, duas vezes]**. A inserção veicula o seguinte:

Lula: O povo sabe o que aconteceu no período que nós governamos esse país. Esse povo sorria. Esse povo comia. Esse povo trabalhava.

Fernando Haddad: O povo não esquece o Brasil de Lula. Aquele tempo bom, com trabalho, salário, comida na mesa. Um país com oportunidades para todos.

Vem com a gente, vamos trazer o Brasil de Lula de volta. Vamos trazer o Brasil de novo.

**É o Lula é Haddad é o povo, é o Brasil Feliz de novo.**

3. Na inserção de 30 segundos, até o décimo segundo, somente aparece Lula falando do *nosso governo* em imagens dele e com o povo. Quando se pensa que haverá uma fala do único candidato da propaganda (Haddad, candidato a Vice-Presidente) ele entra para falar de quem? De Lula. Para trazer o *Brasil de Lula de Volta*.

4. Mas não é só: a propaganda sequer se refere ao fato de que Haddad é candidato a Vice. Pelo contrário, apresenta o nome de Lula e de Haddad com a mesma grafia e **sem referência alguma ao papel que desempenham na campanha. Com a clara intenção de fazer o eleitor acreditar que Lula segue na campanha como presidente.** O telespectador começa e termina sem saber que Haddad é o único candidato da propaganda.

5. No final, a propaganda veicula o *jingle* que reforça a figura de Lula como candidato, sem qualquer constrangimento. Não se trata de propaganda em que Lula apoia Haddad, mas de uma propaganda em que Haddad apoia Lula. E o *jingle* fecha com chave de ouro apontando que Lula vem com Haddad – afinal, esse sempre foi o *jingle* da campanha, mesmo antes do indeferimento do registro.

6. Não é preciso grande esforço para se concluir que a inserção veiculada pelos representados, **não veicula um segundo de propaganda eleitoral da coligação ou do candidato a Vice.** Trata-se de um descarado ato de campanha do candidato cujo registro foi impugnado, o que não apenas descumpra a decisão desta c. Corte, mas também viola a legislação eleitoral em inúmeros pontos. Se houve uma tentativa de ser sutil, com todo o respeito, os representados falharam na sua tarefa.

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



7. Poder-se-ia argumentar que a falta de tempo – já que a sessão se encerrou próximo das 2h da manhã – poderia justificar tamanha falta de constrangimento. Mas, essa inserção foi veiculada no período da tarde.

8. Pois bem. Conforme se extrai dos documentos anexos, os Representados veicularam propaganda inserção em que apontam, expressamente, Luís Inácio Lula da Silva como presidente.

9. Note-se que o fechamento da propaganda com o *jingle* inalterado da campanha não deixa dúvidas quanto a apresentação de Lula como candidato à presidente e Haddad vice, exatamente como impedido pelo Tribunal: uma voz feminina canta “**é o Lula, é Haddad é o povo, é o Brasil feliz de novo**”

10. Não fosse apenas o descumprimento da decisão judicial desta c. Tribunal que torna a propaganda irregular, a propaganda descumpra a lei ao tornar personagem central da propaganda alguém que não é candidato. E tornar mero coadjuvante – se isso – aquele que seria o candidato à Vice: Fernando Haddad.

11. O conjunto dos fatos narrados revela o evidente desvio da utilização da propaganda eleitoral gratuita, uma vez que ao invés de ser utilizada para promover candidato da coligação, foi utilizada exclusivamente para promover o segundo representado que em nenhum momento apoiou candidato do partido, mas, ao contrário, apresentou-se e foi apresentado como candidato.

12. Tal propaganda, da forma como foi produzida, não é apenas **irregular porque descumpra decisão judicial**, mas também o é porque infringe vários dispositivos da lei eleitoral: a) o **art. 54 da Lei 9.504/97**, visto que há em sua integralidade a participação do segundo representado que está proibido de realizar propaganda eleitoral, não se tratando de uma propaganda propositiva, em que o protagonista é candidato apto a participar da propaganda eleitoral; b) o **art. 53-A da Lei 9.504/97** ao apresentar como candidato alguém que não o é e b) o **art. 45, I da Lei 9.504/97** ao manipular os dados da realidade na propaganda.

13. Diante de tantas irregularidades, a Justiça Eleitoral não pode permitir que essa propaganda continue sendo veiculada.

### **III – DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM A FINALIDADE DE PROMOVER O SEGUNDO**

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



**REPRESENTADO: NECESSIDADE DE HAVER UM PROTAGONISMO DO CANDIDATO: VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI 9.504/97**

14. O art. 54 da Lei 9.504/97 teve sua redação alterada pela reforma de 2015 (Lei 13.162/2015), no intuito de tornar protagonista o candidato, devendo ele se dirigir diretamente ao eleitor, não se utilizando de subterfúgios como esse utilizado pelos representados de se dirigir ao eleitor. Com efeito, ainda que os representados argumentassem – *no absurdo* – que Lula aparece na condição de apoiador: i) esse não é o caso e ii) ele não pode fazê-lo em mais de 25% do tempo de propaganda. E, se o fizer, precisa deixar claro que está apoiando os candidatos em disputa. Embora seja o óbvio: não se pode pedir votos para quem não é candidato.

15. Referido dispositivo legal passou a prever que *“Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”*.

16. Embora esta c. Corte ainda não tenha se debruçado sobre essa alteração, o tema já foi debatido extensamente nas Cortes Regionais, por ocasião das campanhas municipais e em pleitos suplementares. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Rel. Wladimir Soares Capistrano, de forma bastante didática, assim esclareceu:

***“Ao preconizar o dever de maior protagonismo do candidato nas eleições, o art. 54 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, cuidou de proteger esse novo valor estabelecendo 2 (dois) comandos legais conformadores da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. No caput, prescreveu regra que limita a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de propaganda eleitoral gratuita a aparição dos apoiadores e candidatos aliados, restringindo, ainda, os depoimentos destes últimos ao pedido de voto em favor do postulante que cedeu o tempo, nos moldes do § 1º do art. 53-A da lei. O comando legal insculpido no § 2º do aludido art. 54, por sua vez, conformou a realização de entrevistas e análises políticas associadas à veiculação de cenas externas, atribuindo com exclusividade ao candidato a faculdade de expor nesse cenário os seus feitos como gestor público ou parlamentar, ou, ainda, dirigir críticas aos seus opositores”* (g.n. - TRE/RN - Propaganda Partidária nº 4575, Acórdão 349/2016, de 20/09/2016, Rel. Wladimir Soares Capistrano,**

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



Publicado em Sessão, Data 20/09/2016 ).

17. Por isso é importantíssimo que este Eg. Tribunal identifique os parâmetros e limites do art. 54 da Lei 9.504/97 logo no início da veiculação de propaganda na Televisão, deixando clara a necessidade de participação de candidato em sua propaganda, pelo menos, em 75% do tempo.
18. A propaganda ora impugnada, não apresenta o candidato da coligação, mas ao contrário, está voltada a promover a candidatura de Lula, em total descompasso com o que decidiu esta e. Corte. Em suma, por qualquer ângulo que se analise, absolutamente irregular essa propaganda.
19. O mesmo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou propaganda irregular que possuía participação ínfima do candidato. Tenha-se dessa decisão:

*“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTAGONISMO PRESCRITO PELO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015) - OCORRÊNCIA - PREDOMINÂNCIA DE DEPOIMENTOS DE APOIADORES PRESTADOS DE FORMA ALTERNADA COM VINHETAS E APRESENTAÇÃO DE LOCUTORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1- Da análise do conteúdo da mídia em questão, extrai-se que, diferentemente do que assentou a sentença recorrida, **de fato houve descumprimento do dever de protagonismo, uma vez que, dos mais de 5 (cinco) minutos da propaganda veiculada, a voz do candidato apenas foi notada em um pouco mais de 20 (vinte) segundos, reservando-se todo o tempo restante do programa a depoimentos de apoiadores prestados de forma alternada com vinhetas e apresentação de locutores.***

*2- No ponto, é de notar que - na linha do entendimento consignado no julgado do Recurso Eleitoral nº 45-75.2016 (Natal/RN), realizado em 20.9.2016, acerca do dever de protagonismo preconizado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97 - **a aparição de apoiadores (eleitores em geral) e de candidatos, observado o disposto no § 2º do aludido artigo, deve se limitar a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de propaganda eleitoral gratuita do candidato apoiado.***

*3- **Outrossim, sobreleva compreender que não se compatibiliza com o comando normativo insculpido no artigo 54 da Lei das Eleições a apresentação de programa eleitoral gratuito por locutores, cuja participação sofreu drástica redução, passando a ficar adstrita à realização de entrevistas com o candidato, nos moldes do § 2º do aludido artigo.***

*4- Ante a ausência de previsão de sanção legal, a proibição de veicular novamente a propaganda em desconformidade com a normatividade do art. 54 da Lei das Eleições, mediante a imposição de multa cominatória, é medida que se impõe, quando pleiteada na inicial.*

*5 - Recurso a que se dá parcial provimento” (TRE/RN - Representação nº 29178, Acórdão*

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



426/2016, de 26/09/2016, Rel. Wladimir Soares Capistrano, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016).

20. Nessa mesma linha, os Tribunais Regionais Eleitorais vêm assim se manifestando sobre o art. 54:

*“ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. GRAVAÇÃO DE CENAS EXTERNAS. APRESENTAÇÃO PESSOAL PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A atual dicção do art. 54 da Lei 9.504/97 disciplina que cenas externas contidas na propaganda eleitoral exigem a observância do disposto no §2º do aludido dispositivo, autorizando a exegese de que a ideia do legislador é de imputar ao titular da propaganda o papel de protagonista da campanha e de aproximá-lo do eleitor, mormente quando se vê que houve uma expressa delimitação da participação da figura do apoiador de campanha na condução da candidatura.*

***2. Hipótese em que a inserção traz gravação de cenas externas em que a apresentação da propaganda é integralmente feita por pessoa diversa da titular da propaganda, donde se vê a inobservância da norma antes mencionada e a irregularidade do conteúdo difundido.***

*3. Liminar indeferida” (TRE/PE - Recife/PE - Mandado de Segurança n 38084, Acórdão de 06/09/2016, Rel. Manoel De Oliveira Erhardt, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 12/09/2016, Página 06);*

*“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - CENAS EXTERNAS DA PROPAGANDA - EXPOSIÇÃO DE FALHAS ADMINISTRATIVAS E DEFICIÊNCIAS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CRÍTICAS FEITAS PELO LOCUTOR E USUÁRIA DO SERVIÇO - NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI - ABSTENÇÃO DA SUA REAPRESENTAÇÃO - ART. 54, CAPUT E ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - FUNDAMENTAÇÃO NÃO UTILIZADA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO*

*O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a redação lhe dada pela lei nº 13.165/2015, permite cenas externas feitas pelo candidato, na qual ele, pessoalmente, exponha falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral.*

***Na espécie, as críticas feitas às falhas administrativas e/ou deficiências no serviço público, em cenas externas, não foram feitas pessoalmente pelo protagonista da propaganda (candidato), mas sim pelo locutor e usuária do serviço público, estando à margem, portanto, do comando disposto no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97.***

*A fundamentação usada pelo juízo a quo para julgar parcialmente procedente a representação foi apenas a violação ao § 2º do referido art. 54, não havendo alusão à limitação de 25% disposta no caput do artigo, tampouco ao art. 53-A da mesma lei, que trata da vedação ao uso de propaganda de candidaturas proporcionais em majoritárias e vice-versa.*

*Conhecimento e desprovemento do recurso” (TRE/RN – Natal/RN - Representação nº 4745, Acórdão 474/2016, de 27/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, Publicação: PSESS -*

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraunes.com.br](http://www.silveiraunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



Publicado em Sessão, Data 27/09/2016);

**“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CENAS INTERNAS E EXTERNAS. ART. 54, CAPUT E §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CENA INTERNA EM QUE HÁ SEQUÊNCIA DE IMAGENS NARRADAS PELO CANDIDATO. REGULARIDADE. CENA EXTERNA SEM A PRESENÇA DO CANDIDATO, APENAS DE TERCEIRO. PROPAGANDA QUE, NESTE ÚLTIMO ASPECTO, SE MOSTRA EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”** (TRE/SP – São Paulo/SP - RECURSO n 157552, ACÓRDÃO de 20/09/2016, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/9/2016).

21. Diante do exposto, a propaganda ora impugnada viola o art. 54 da Lei 9.504/97, porquanto o candidato do partido ao cargo de vice-presidente, **único apto até o momento**, aparece na condição de apoiador de Lula e não o contrário, apresentando-se, expressamente, Lula como candidato a Presidente.

22. Por essas razões, espera-se que seja a divulgação do material imediatamente suspensa, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial.

**V – DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA APRESENTANDO COMO CANDIDATO ALGUÉM QUE NÃO O É: VIOLAÇÃO AO ART. 53-A da Lei 9.504/97**

23. Como já afirmando, a propaganda eleitoral impugnada, claramente, apresenta Lula como candidato à Presidente.

24. Ele não aparece como apoiador ou como um simples coadjuvante. Até porque, a propaganda não apresenta outro candidato que ele poderia apoiar. Quem promete lealdade à Lula, como suposto candidato, é Haddad. Quem assiste a propaganda, mal sai com a informação de que Haddad é candidato à Vice-Presidente. O que fica claro é: não é Lula quem apoia o candidato Haddad é Haddad quem apoia o não candidato Lula.

25. E, nesse ponto, com todo o respeito aos representados, violam frontalmente o art. 53-A da Lei 9.504/97, pois permite-se que **seja apresentado como candidato na propaganda apenas aqueles que DE FATO o são**. Não se pode apresentar como candidato, em uma propaganda eleitoral, alguém que não ostente essa condição. Por evidente: isso confunde o eleitor.

26. Embora o dispositivo se direcione, em sua parte inicial, a regular a invasão de candidatos

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552





majoritários na propaganda de candidatos proporcionais (e vice-versa), ele também cuida de garantir que apenas os **reais candidatos** serão apresentados como tais na propaganda ao afirmar que fica autorizada apenas *“a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação”*.

27. Trata-se de um tipo inusitado e inédito de invasão – própria da criatividade dos representados para incorrer em ilegalidades – a invasão de quem se apresenta como candidato, mas não é e nem poderia ser.

28. Por essas razões, pede-se a aplicação do art. 53-A, §3º da Lei 9.504/97 o qual dispõe que *“o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado”*. No caso, quem se beneficia dessa fraude é o candidato à Vice-Presidente não apresentado, o futuro substituto e à coligação às eleições presidenciais.

**III – DIVULGAÇÃO DE PESSOAS E DO REPRESENTANDO NÃO REGISTRADO MANIPULANDO DADOS: VIOLAÇÃO AO ART. 45, I DA LEI 9.504/97**

29. Evidentemente, apenas a determinada de retirada da propaganda veiculada e o impedimento de que ela seja, novamente, reproduzida, não impedirá que o candidato veicule propaganda diferente com o mesmo objetivo. Pede-se vênia a esta c. Corte pela coloquialidade da expressão, mas determinar apenas a retirada desta propaganda veiculada, sem qualquer sanção, não produz outro efeito senão o de *enxugar gelo*.

30. É sob essa perspectiva que o representante pede a interpretação do art. 45, I da Lei 9.504/97: **não há dúvida de que os representados apresentam propaganda em que se manipula dados**. Com visto, a manipulação da informação de que Lula ainda seria candidato a Presidente é inquestionável. Da mesma forma, a manipulação da informação de que *Haddad* seria simples apoiador de Lula – e não o único candidato da campanha – é evidente. Além disso, ainda manipula a informação de que a *ONU já teria autorizado a campanha de Lula como presidente*. E isso é feito **em toda a propaganda**. **Não há um segundo de propaganda lícita**.

31. Com efeito, diante do disposto no art. 55, a partir da violação ao art. 45, I da Lei 9.504/97, pede-se *“perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito [todo o tempo de propaganda], no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o*

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral”.

#### **IV – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

32. Diante das inúmeras e flagrantes ilegalidades incorridas pelos Representados na propaganda ora impugnada, resta configurado o *fumus boni iuris* para o deferimento de tutela provisória para suspender a divulgação da publicação impugnada (arts. 8º, §5º, da Resolução TSE nº 23.547/17).

33. O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado acima:

- pela violação ao art. 54 da Lei 9.504/97, pois a propaganda traz quase em sua integralidade a participação do segundo representado que está proibido, por decisão desta e. Corte, de realizar atos de propaganda eleitoral.
- por violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97 diante da apresentação de Lula como candidato, sendo que não mais o é.
- pela violação ao art. 45, I da Lei 9.504/97 diante da manipulação de dados veiculados na propaganda eleitoral e

34. Ademais, o **perigo da demora** é evidente, vez que tal material está sendo divulgado em comerciais na Televisão, em meio à programação normal das emissoras, em total desacordo da legislação que regula a propaganda eleitoral, como apontado acima.

35. Por esta razão, pede-se o deferimento da tutela provisória, para que imediatamente seja determinada a suspensão de veiculação dessa propaganda, com a fixação de *astreintes* em caso de descumprimento da v. decisão, e com a indicação expressa de que seu descumprimento pode configurar o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

36. Diante do exposto, os Representantes pedem:

I – a **concessão da tutela provisória**, *inaudita altera pars*, para suspender a veiculação da propaganda ora impugnada, com a fixação de multa em caso de descumprimento da v.

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



decisão, e com a indicação expressa de que seu descumprimento pode configurar o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral;

II – diante da violação ao art. 54 da Lei 9.504/97, que seja ao menos determinada a imediata suspensão da veiculação da propaganda ofensiva ora impugnada sob pena de multa por descumprimento.

III – nos termos do art. 55, a partir da violação ao art. 45, I da Lei 9.504/97, pede-se “*perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito [todo o tempo de propaganda], no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral*” – sendo uma inserção de 30 segundos veiculada por duas vezes.

IV – diante da violação art. 53-A da Lei 9.504/97, pede-se a incidência do §3º do mesmo dispositivo com a perda de tempo equivalente a **toda a propaganda** – tempo em que **indivíduo que não é candidato invade a propaganda da coligação como se o fosse** – nos seguintes termos: “*o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado*” – sendo uma inserção de 30 segundos veiculada por duas vezes.

37. Os Representantes requerem a notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas, como determina o art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2018.

**Marilda de Paula Silveira**  
OAB/DF 33.954

**Flávio Henrique Unes Pereira**  
OAB/DF 31.442

**Thiago Esteves Barbosa**  
OAB/DF 49.975

**Bárbara Mendes Lôbo Amaral**  
OAB/DF 21.375

Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
Telefone +55 (31) 2108-4970

[www.silveiraeunes.com.br](http://www.silveiraeunes.com.br)

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
Telefone +55 (61) 4141-4552



Edifício Emblema Tower  
Salas 501, 502, 503 e 504  
Av. Álvares Cabral, 1777  
Sto. Agostinho  
CEP 30.170-008 - BH/MG  
**Telefone +55 (31) 2108-4970**

**www.silveiraeunes.com.br**

SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13  
Península dos Ministros, Lago Sul  
CEP 71.630-295 - Brasília/DF  
**Telefone +55 (61) 4141-4552**



Assinado eletronicamente por: THIAGO ESTEVES BARBOSA - 02/09/2018 23:28:38

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090223283633200000000313129>

Número do documento: 18090223283633200000000313129